



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13153.000451/96-14
SESSÃO DE : 11 de maio de 2001
ACÓRDÃO Nº : 302-34.789
RECURSO Nº : 122.756
RECORRENTE : VALDIR DAROIT
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR –
EXERCÍCIO DE 1996

VALOR DA TERRA NUA - VTN E GRAU DE UTILIZAÇÃO.

Rejeita-se o Laudo Técnico de Avaliação que não retrata a situação do imóvel rural à época do fato gerador.

MULTA DE MORA.

Incabível, tendo em vista a sistemática de lançamento do tributo.

RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade da notificação, arguida pelo Conselheiro Luis Antonio Flora, vencido, também, o Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes. No mérito, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir a penalidade, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Paulo Roberto Cuco Antunes e Luis Antonio Flora que proviam integralmente.

Brasília-DF, em 11 de maio de 2001

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Relatora

21 AGO 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUCIANA PATO PEÇANHA (Suplente) e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR. Ausente o Conselheiro HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.756
ACÓRDÃO Nº : 302-34.789
RECORRENTE : VALDIR DAROIT
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS
RELATORA : MARIA HELENA COTTA CARDOZO

RELATÓRIO

O interessado acima identificado foi notificado a recolher o ITR/96 e contribuições acessórias (fls. 03), incidentes sobre a propriedade do imóvel rural denominado "GLEBA ATLÂNTICA", localizado no município de Vera – MT, com área de 2.420,0 hectares, cadastrado na SRF sob o nº 1087554.9.

No exercício em questão, o VTN de R\$ 5.492,94, declarado pelo contribuinte, foi alterado pela Receita Federal, que considerou como tributado o valor de R\$ 268.697,44, de acordo com os mínimos por hectare fixados pela IN SRF nº 58/96, razão pela qual foi o lançamento impugnado (fls. 01/02).

Alega o requerente na impugnação, que o VTN tributado está em desacordo com a realidade, e que a área de terra em questão é utilizada para plantio de soja, em sua totalidade explorável, respeitada apenas a reserva legal obrigatória de 484,0 ha. Como prova, apresenta Laudo Técnico de Avaliação de Imóvel de fls. 04 a 08.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou improcedente a impugnação, em decisão assim ementada (fls. 22 a 24):

"ITR – IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - EX: 1996
VTN – VALOR DA TERRA NUA.

Se o lançamento contestado tem sua origem em valores oriundos de pesquisa nacional de preços da terra, estes publicados em atos normativos, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.847/94, não prevalece quando oferecidos elementos de convicção para sua modificação, com base no parágrafo 4º, do mesmo artigo.

ALÍQUOTA.

O imóvel rural que apresentar percentual de utilização efetiva da área aproveitável igual ou inferior a 30% terá a alíquota base multiplicada por dois, no segundo ano consecutivo e seguintes em que ocorrer o fato.

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE" 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.756
ACÓRDÃO Nº : 302-34.789

Inconformado com a decisão singular, o sujeito passivo interpôs, tempestivamente, recurso voluntário (fls. 50 a 56). Às fls. 29 a 40 e 59/60 consta dossiê referente à obtenção de medida liminar, dispensando o contribuinte do recolhimento do depósito recursal. A peça de defesa traz as seguintes razões, em síntese:

Preliminarmente

- o contribuinte não pede clemência, e sim condições de igualdade para pagar seus impostos dentro de um patamar justo e condizente com sua capacidade financeira, pois é inviável para qualquer um a aplicação de um tributo anual que ultrapassa 30% do valor do imóvel;

Do mérito

- o contribuinte, com seu pedido de revisão, admite estar sua declaração desconforme desde o exercício de 1995, tanto nos dados fornecidos como em relação à legislação tributária, mostrando tecnicamente a capacidade de aproveitamento real do imóvel, sempre respeitando as determinações do IBAMA;

- o Laudo Técnico de Avaliação apresentado preenche os requisitos exigidos pela Lei nº 8.847/94 e foi elaborado pela EMPAER – Empresa Mato-Grossense de Pesquisa, Assistência e Extensão Rural S/A, diretamente vinculada à Secretaria de Agricultura e Assuntos Fundiários do Estado do Mato Grosso; dita empresa está habilitada a fornecer dados técnicos que espelham a realidade do imóvel rural em tela;

- conforme o aproveitamento da área disponível, respeitados os 20% relativos à Reserva Legal, conclui-se que o percentual de alíquota está incorreto;

- o imóvel está enquadrado na faixa entre 1.000,0 e 5.000,0 ha, e seu aproveitamento para cultivo de culturas não perenes é de 1.936,0 ha, atingindo percentual acima de 65%, conforme o laudo técnico, chegando até 80%; assim, a alíquota inicial deve ser de 0,25% sobre o VTN, e posteriormente de 0,50%;

- o VTN atribuído ao imóvel está fora da realidade, pois em sua região o hectare é valorizado somente em virtude de seu pronto aproveitamento;

- a própria Delegacia da Receita Federal já admitiu, em sua respeitável decisão, que a Declaração é passível de retificação, desde que o pedido venha acompanhado de provas documentais;

- o pedido do contribuinte está baseado em prova documental amparada pela legislação, demonstrando que mais de 60% da área do imóvel são

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.756
ACÓRDÃO Nº : 302-34.789

utilizados no cultivo de soja, portanto é cabível a revisão do lançamento, nos termos do art. 149, do CTN.

Ao final, o interessado requer:

- I - seja acolhido o Laudo Técnico apresentado;
- II - seja declarado como Grau de Utilização 65% de aproveitamento efetivo;
- III - seja aplicada a alíquota de 0,50%, prevista na tabela II, da Lei nº 8.847/94;
- IV - sejam desconsideradas as multas e juros lançados;
- V - seja retificada a DITR, nos termos solicitados, e refeitos os respectivos cálculos;
- VI - seja declarado o imóvel com área completamente aproveitável;
- VII - seja o VTN alterado para valor compatível com a região.

As últimas folhas do processo (62 e 63), dizem respeito à sua distribuição, no âmbito do Conselho de Contribuintes.

É o relatório. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.756
ACÓRDÃO Nº : 302-34.789

VOTO

Trata o presente processo, de solicitação de revisão de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR/96.

Insurge-se o contribuinte, em sua impugnação, especificamente, contra o Grau de Utilização no percentual de zero por cento, o Valor da Terra Nua – VTN, e a alíquota aplicada.

Quanto ao Grau de Utilização, este é calculado pela relação entre a área efetivamente utilizada, e a área aproveitável total do imóvel (parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 8.847/94). O extrato da declaração preenchida pelo próprio contribuinte não exhibe qualquer valor a título de área utilizada, seja com agricultura ou pecuária (fls. 12/13). O mesmo extrato, já às fls. 12, mostra que, da área total do imóvel - 2.420,0 ha –, foram subtraídos 484,0 ha a título de Reserva Legal. Além disso, 10,0 ha estão ocupados com benfeitorias (área não isenta). Assim, tem-se como área aproveitável, o total de 1.926,0 ha (fls. 12). Dividindo-se zero de área utilizada, por 1.926,0 ha de área utilizável, como determina a lei, obtém-se zero por cento de Grau de Utilização.

A situação descrita, resultante dos dados fornecidos pelo contribuinte, é passível de retificação, mediante comprovação. Às fls. 04 a 08, o requerente apresenta Laudo Técnico de Avaliação de Imóvel, firmado por Técnico Agropecuário e Engenheiro Agrônomo. Referido documento é datado de 13/09/96, contendo valores, índices e informações sobre safras dos anos de 1996 e 1997. Aliás, é curioso como um documento datado de 1996 pode conter o valor da UFIR vigente de julho a dezembro de 1997 (fls. 06). Por outro lado, o ITR de que trata o processo é referente ao exercício de 1996, cuja base de cálculo é o Valor da Terra Nua – VTN apurado em 31/12/95 (art. 3º, *caput*, da Lei nº 8.847/94). Assim, independentemente da análise dos aspectos formais e das inconsistências relativas à elaboração do laudo técnico em questão, não há como aceitá-lo, vez que ele não retrata a situação do imóvel em tela, à época do lançamento.

No que diz respeito ao Valor da Terra Nua – VTN, a Lei nº 8.847/94, estabelece, *verbis*:

“Art. 3º. A base de cálculo do imposto é o Valor da Terra Nua – VTN, apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior.

.....
Par. 2º - O Valor da Terra Nua mínimo – VTNm por hectare, fixado pela Secretaria da Receita Federal ouvido o Ministério da *fu*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.756
ACÓRDÃO Nº : 302-34.789

Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com as Secretarias de Agricultura dos Estados respectivos, terá como base levantamento de preços do hectare da terra nua, para os diversos tipos de terras existentes no Município.”

Em cumprimento à determinação legal, foi emitida a Instrução Normativa SRF nº 58/96, que fixou os VTNm para o exercício de 1996, e com base nela foi efetuado o lançamento em tela.

Assim, a tributação em questão não contém qualquer vício, já que encontra respaldo na legislação que rege a matéria.

Não obstante, o mesmo dispositivo legal acima transcrito, em seu parágrafo 4º, prevê a possibilidade de questionamento do VTN mínimo, por parte do contribuinte, desde que seja apresentado laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado.

O Laudo Técnico constante dos autos, pelas razões esposadas no item anterior (Grau de Utilização), não é apto a promover a revisão do VTN mínimo, adotado no lançamento. Além disso, dito laudo avalia as terras em R\$ 505.780,00, o que equivale a R\$ 209,00 por hectare. A multiplicação do valor do hectare pela área não isenta (1.936,0 ha) resulta em um VTN de R\$ 404.624,00. Não obstante, o exame da Notificação de Lançamento mostra que o VTN tributado, ou seja, adotado pela Receita Federal no lançamento, foi de R\$ 268.697,44. Destarte, promover a alteração solicitada pelo contribuinte, neste particular, significaria prejudicá-lo.

Finalmente, quanto à alíquota aplicada, esta representa o resultado dos cálculos efetuados com base na Lei nº 8.847/94, art. 5º, cujos dados não podem ser retificados, pelos motivos já expostos.

Assim, o imóvel em tela classifica-se na Tabela II, com área total de 2.420,0 ha e Grau de Utilização zero, o que levaria a uma alíquota de 1,90 %. Entretanto, esta foi multiplicada por dois, já que o percentual de utilização permaneceu inferior a 30% por dois anos consecutivos (art. 5º, par. 3º, da Lei nº 8.847/94).

Destarte, os itens de números I, II, III, V e VII, constantes do recurso, não podem ser atendidos, de acordo com as razões apresentadas.

No item nº VI, o contribuinte solicita que se declare “o Imóvel Aproveitável, eis que atualmente o imóvel está completamente aproveitável”. Conforme demonstra o espelho da declaração (fls. 12), já foi registrado na DITR/96 o valor de 1.926,0 ha como área utilizável. A diferença de 10,0 ha se deve à informação da existência de benfeitoria. Quanto aos 484,0 ha restantes, estes correspondem à área

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.756
ACÓRDÃO Nº : 302-34.789

de Reserva Legal, conforme afirma o próprio interessando, que inclusive apresentou a respectiva averbação na matrícula do imóvel (fls. 57).

O item IV, por sua vez, contém o pleito de desconsideração das multas e juros aplicados sobre o Imposto, que não figurou na impugnação, o que conduziria à preclusão. Isto porque a matéria não expressamente contestada quando da apresentação da impugnação, considera-se não impugnada, segundo o art. 17 do Decreto nº 70.235/72. Tal era a posição desta Conselheira por ocasião dos primeiros julgados relativos ao ITR, uma vez que, embora os acréscimos e penalidades pecuniárias não venham detalhados na Notificação de Lançamento, as instruções constantes de seu verso deixam claro que o pagamento fora do prazo enseja a aplicação destes adicionais. Assim, não haveria motivo para que o contribuinte deixasse de abordar essa matéria, já por ocasião da impugnação.

Entretanto, curvando-me ao entendimento adotado em massa por este Conselho de Contribuintes, e entendendo que julgamento também significa bom senso, reconheço que para o contribuinte é difícil perceber que tais acessórios integrarão a cobrança, ao final do processo. Destarte, com a certeza de estar evoluindo, reformulo a posição que vinha adotando, deixando de declarar a preclusão e conhecendo do pleito contido no item IV do recurso, que será analisado na sequência.

Entendo não ser cabível a aplicação da multa de mora, tendo em vista que o ITR pressupõe a modalidade de lançamento por declaração, prevista no art. 147, da Lei nº 5.172/66.

Assim, o contribuinte fornece à autoridade administrativa as informações necessárias ao lançamento, e posteriormente é cientificado do *quantum* a pagar, abrindo-se-lhe o prazo de trinta dias para o recolhimento do tributo ou apresentação de impugnação.

No caso em questão, portanto, a oportunidade de revisão do lançamento é oferecida ao contribuinte antes de vencido o prazo para pagamento do tributo, inexistindo para o sujeito passivo qualquer obrigação no sentido de calcular ou antecipar o valor do imposto.

Destarte, entendo que, na situação em tela, a multa de mora só pode ser aplicada após tornar-se o crédito tributário definitivamente constituído, caso o contribuinte deixe de recolhê-lo no novo prazo estipulado.

Relativamente aos juros de mora, não há como afastar a sua incidência, tendo em vista o disposto no art. 161, da Lei nº 5.172/66:

pel

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.756
ACÓRDÃO Nº : 302-34.789

“O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.”

Aliás, nem poderia ser diferente, posto que os juros de mora não constituem penalidade, e sim a mera remuneração do capital. Não seria admissível que a possibilidade de revisão do lançamento propiciasse aos contribuintes o ganho financeiro sobre o valor não recolhido, em detrimento do Fisco e daqueles que efetuaram seus pagamentos na data apazada.

O contribuinte menciona, em seu recurso, em sede de preliminar, a “desconsideração atinente à Reserva Legal instituída pelo Instituto Brasileiro do Meio-Ambiente (IBAMA) que estabelece uma reserva legal de 20% sobre o total da área, ou seja, 484,0 ha que devem ser conservadas, portanto inexploradas” (fls. 51 – segundo parágrafo). No entanto, o extrato da DITR/95 de fls. 12 mostra que a área de Reserva Legal foi devidamente considerada pela Receita Federal. Tanto assim que, dos 2.420,0 ha de área total, apenas 1.936,00 ha foram tributados (fls. 19).

Também integra as preliminares a afirmação de que a exigência de que se trata ultrapassaria a 30% do valor do imóvel. Entretanto, de acordo com o próprio laudo apresentado pelo contribuinte, o valor da fazenda em questão, em 13/09/96, superava a avaliação promovida pelo fisco para o exercício em questão.

Ainda em sede de preliminar, o interessado tece críticas à política fiscal adotada pelas instituições governamentais. Não obstante, tais ponderações possuem fórum próprio, que certamente não é o administrativo, a quem compete tão-somente a execução dos atos normativos.

Diante do exposto, conheço do recurso, por tempestivo para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, PARA EXCLUIR A MULTA DE MORA.

Sala das Sessões, em 11 de maio de 2001


MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Relatora

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.756
ACÓRDÃO Nº : 302-34.789

DECLARAÇÃO DE VOTO QUANTO À PRELIMINAR

Antes de adentrarmos pelas razões de mérito contidas no Recurso aqui em exame, entendo necessária a abordagem de questão preliminar, que levanto nesta oportunidade, concernente à legalidade do lançamento tributário que aqui se discute, no aspecto da formalidade processual que reveste tal lançamento.

Com efeito, pelo que se pode observar a Notificação de Lançamento de fls. 15, trata-se de documento emitido por processo eletrônico, não constando da mesma a indicação do cargo ou função e a matrícula do funcionário que a emitiu.

O Decreto nº 70.237/72, em seu artigo 11, estabelece:

“Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:

*.....
IV – a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.*

Parágrafo único – Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.”

Pelo que se pode concluir, a Notificação de Lançamento objeto do presente litígio, por ter sido emitida por processo eletrônico, estava dispensada de assinatura. Porém, o mesmo não acontecia em relação à imprescindível indicação do cargo ou função e a matrícula do funcionário que a emitiu.

Trata-se, em meu entendimento, de documento insubsistente, tornando impraticável o prosseguimento da ação fiscal de que se trata.

Ante o exposto, voto no sentido de declarar, de ofício, nulo o lançamento efetuado pela repartição fiscal de origem e, conseqüentemente, todos os atos posteriormente praticados, documentados no processo administrativo que aqui se discute.

Sala das Sessões, em 11 de maio de 2001


LUIS ANTONIO FLORA - Conselheiro



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
__2ª__ CÂMARA

Processo nº: 13153.000451/96-14

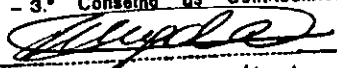
Recurso n.º: 122.756

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-34.789.

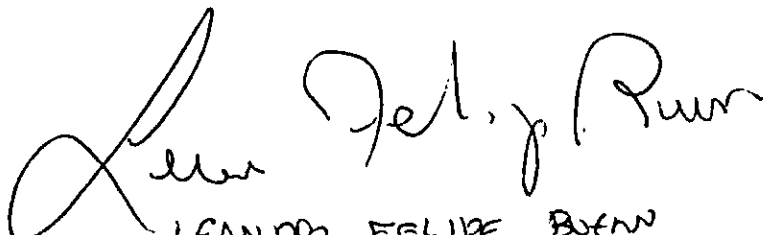
Brasília-DF, 09/07/01

MF - 3.º Conselho de Contribuintes


Henrique Prado Megda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em:

21.8.2002


LEANDRO FELIPE BERRA
PFN/DF